



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) _____ – Relator(a) do Projeto de Lei 154/2025, que altera dispositivos da Lei Municipal 1.997, de 13 de março de 1996, que dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, na forma que especifica.

Parecer nº 225/2025

I. Da Consulta

01. Cuida-se de proposta de alteração da Lei Municipal 1.997, de 13 de março de 1996, que dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, para o fim específico de acrescentar vagas nos Grupos Ocupacionais constantes nos Anexos IV, VI e VII.

II. Considerações

II.1. Das Questões de Ordem Pública no Processo Legislativo. Da Competência do Ente Municipal. Da Legitimidade para a Iniciativa

02. Como se sabe, toda a atuação da Administração Pública submete-se ao postulado constitucional da legalidade, encartado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que enfatiza que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei.

03. Nesse contexto, é dever ressaltar que a Constituição da República, ao disciplinar o processo legislativo o trata como matéria de ordem pública. Assim, no processo legislativo, assim como em qualquer outro processo, faz-se imprescindível a fiel observância do devido *processo legal*, nos moldes que proclama a Carta Magna, até porque, o desrespeito à prerrogativa de iniciar a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

proposição legislativa, se traduz em uma vicissitude grave, capaz de abalar a integridade da norma.

04. Feitas às considerações acima, vale acrescentar que a organização administrativa, sobretudo no que diz respeito à previsão de cargos e funções públicas existentes perante a esfera da Administração Direta e/ou Indireta, decorre de uma previsão normativa abstrata, cuja iniciativa para alteração se insere dentre aquelas reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

05. Cabe então advertir que toda matéria relacionada à estruturação dos órgãos e repartições que integram a Administração Direta é reservada à *iniciativa privativa* do Poder Executivo. Destarte, a tarefa do Chefe do Executivo, a quem a Constituição conferiu a gestão do Município, não se esgota na capacidade de *iniciar* o projeto, por óbvio também lhe foi consignado o poder-dever de delimitar as atribuições correlatas à atuação de cada secretaria, assim como distribuir os serviços e demais obrigações perante as repartições, órgãos e departamentos que se concentram na estrutura da Administração Municipal, dispondo sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos e, principalmente, estabelecer uma política remuneratória.

06. No presente caso, infere-se que a proposta se reveste de conteúdo estritamente relacionado à estrutura organizacional da Administração Municipal, daí dizer que a *iniciativa* para o encaminhamento da *mensagem* restou perfeitamente atendida, já que observada as disposições do §1º, II, art. 61 da Constituição da República, aplicada subsidiariamente no presente caso, cuja redação informa:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

07. Igualmente atendida a legislação local, notadamente a Lei Orgânica Municipal que, seguindo orientações da Lei Maior, confere privativamente ao Executivo a *iniciativa* de leis que versem sobre a criação, a estruturação dos órgãos da Administração, consoante preceito a seguir transcrito:

Art. 45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

08. Cabe enfatizar que a tarefa do Executivo não se esgota na capacidade de *iniciar* o projeto, por óbvio também lhe cabe a incumbência de delimitar as obrigações correlatas à área de atuação de cada Secretaria, assim como distribuir os serviços junto às demais repartições, órgãos e departamentos que se concentram na estrutura da Administração Municipal.

09. Nesse tópico, vale consignar que o projeto atendeu as mais diversas disposições constitucionais correlatas ao interesse e à repartição de competência, importando lembrar que todo projeto, relacionado à estruturação dos órgãos e repartições que integram a Administração do Município, revela-se em uma específica projeção do princípio da *separação dos poderes*, do qual nenhum organismo Estadual e/ou Municipal pode se afastar, sob pena de flagrante inobservância de preceito Constitucional, (art. 2º, CF).

II.2. Das Jusificativas e dos Documentos Relacionadas às Despesas com Pessoal

10. Em suma, consoante esclarecido na Mensagem 37/2025, subscrita pelo Executivo, a necessidade do aumento do número de cargos do quadro próprio de pessoal decorre da carência de profissionais em muitas áreas, circunstância que diretamente compromete à efetividade dos serviços em diversos setores da Prefeitura.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11. Detalhado em sede de justificativa que a ampliação do quadro de pessoal tem por escopo atender crescentes demandas apuradas em determinados setores. Assim, a ampliação do número de Contadores e Auditor Fiscal é necessária para suprir as crescentes demandas técnicas nos setores da Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos, Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.
12. Ainda azudido que a ampliação dos cargos junto à Procuradoria Geral do Município é uma medida urgente diante do expressivo volume de demandas sob responsabilidade da Procuradoria Geral, bem como corresponde a uma estratégia para garantir a efetividade da atuação jurídica do Poder Executivo.
13. Acrescentado que o Município tem recebido diversos investimentos destinados à construção e ampliação de equipamentos públicos, de modo que a execução e fiscalização dessas novas obras – unidades escolares, espaços esportivos, centros de saúde e infraestrutura urbana – exigem uma equipe técnica ampliada e qualificada. Salientado que a criação de novos cargos na área correlata a engenharia equivaleria a uma medida estratégica para viabilizar o desenvolvimento urbano sustentável e assegurar que os projetos de engenharia e arquitetura sejam conduzidos com eficiência e responsabilidade.
14. Por fim, esclarecido que a ampliação do quadro de profissionais da saúde no Município de Foz do Iguaçu é uma medida essencial para garantir a oferta qualificada e resolutiva dos serviços de atenção à saúde, especialmente diante da previsão de abertura de novas unidades e do crescente número de atendimentos realizados na rede pública.
15. De se notar que a proposta, além de motivada, segue regularmente acompanhada de documentos essenciais, em especial da documentação aludida no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais citamos o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, Número 051/2025, datado de 07/07/2025, que após elaboração das planilhas de cálculo pertinentes, observou que as contratações terão início a partir de 1º de janeiro de 2026, permitindo o adequado planejamento orçamentário e a realização do concurso público necessário para o preenchimento das vagas.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

16. Na sequência, o mesmo documento observa que a contratação de novos servidores impactará o índice de despesa de pessoal do Município em 054%, levando a projeção 51,72%, acima do limite prudencial. Nesse sentido, o(s) servidor(es), Darlei Finkler, responsável pelo Departamento de Gestão Orçamentária, em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, Sr. Eduardo Castanheira Garrido Alves, destacaram:

II. IMPACTO FISCAL

A estimativa atual constante do PLDO 2026 para o Índice de Pessoal é de 51,18% para 2026, e a ampliação dos quadros efetivos terá um impacto de 0,54%, o que projeta o Índice de Pessoal para 51,72%, pouco acima do limite prudencial. A ação não afetará as metas de resultados fiscais, tanto para o resultado nominal quanto para o resultado primário, pois as despesas estão previstas no orçamento e há margem orçamentária suficiente para sua implementação.

17. Diante da percepção acima mencionada, restou expressamente observado que a proposta de ampliação de 237 vagas para diversos cargos públicos e a realização de Concurso Público tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, entretanto, para as admissões decorrentes do concurso deverá ser feito novo Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, não podendo ser usado o RIOF que acompanha a tramitação deste projeto para subsidiar efetivas contratações.

18. Outrossim, uma vez que o Setor Fazendário elucidou que a proposta não está incrementando, imediatamente, as despesas com pessoal, até porque, as novas vagas serão preenchidas à medida da realização de futuros concursos públicos, não haveria que se falar em impacto fiscal e sequer atuarial perante o regime de previdência próprio do funcionalismo local.

19. Assim, à luz dos fundamentos apontados, considerando que a matéria se insere dentro da autonomia gerencial de auto-organização e autoadministração que constitucionalmente restam conferidas ao Chefe do Poder Executivo; que formalmente observadas as questões de ordem constitucional, no que diz respeito à competência e a iniciativa não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da proposta.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

20. Dada a complexidade da documentação anexada ao presente, recomenda-se, a análise eventual da proposta por servidor desta Casa Legislativa, cuja formação esteja relacionada à área da contabilidade pública e que tenha experiência com apuração de índice de com pessoal.

21. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa.